SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952575 - RS (2024/0385949-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO FRANK (PRESO)
ADVOGADO	:	ISMAEL GREGORY - SC046512
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de criar chaves PIX falsas para desviar doações destinadas a vítimas de enchentes.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta e ao risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo *modus operandi* sofisticado e pela criação de múltiplas chaves PIX fraudulentas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada ou se poderia ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa, que envolveu a exploração de uma tragédia climática para desviar doações, e no risco de reiteração delitiva, evidenciado pela criação de 33 chaves PIX fraudulentas.
5. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão foi considerada insuficiente para resguardar a ordem pública, dada a periculosidade do agravante e a sofisticação do método utilizado para cometer os crimes.
6. A condição de primariedade e residência fixa do agravante não impede a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico da Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há fundamentação concreta na gravidade da conduta e no risco de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes quando não garantem a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva."

Documento eletrônico VDA44791211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/12/2024. Código de Controle do Documento: 101ecb70-808b-4958-a3de-09bc6ba0e778

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 919.111/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44791211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/12/2024. Código de Controle do Documento: 101ecb70-808b-4958-a3de-09bc6ba0e778

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952575 - RS (2024/0385949-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO FRANK (PRESO)
ADVOGADO	:	ISMAEL GREGORY - SC046512
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de criar chaves PIX falsas para desviar doações destinadas a vítimas de enchentes.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta e ao risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo *modus operandi* sofisticado e pela criação de múltiplas chaves PIX fraudulentas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada ou se poderia ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa, que envolveu a exploração de uma tragédia climática para desviar doações, e no risco de reiteração delitiva, evidenciado pela criação de 33 chaves PIX fraudulentas.

5. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão foi considerada insuficiente para resguardar a ordem pública, dada a periculosidade do agravante e a sofisticação do método utilizado para cometer os crimes.

6. A condição de primariedade e residência fixa do agravante não impede a decretação da prisão

Documento eletrônico VDA44322712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/11/2024 07:29:11
Código de Controle do Documento: 739d1e66-6bd6-4702-9895-cd46a198893f

preventiva, conforme entendimento pacífico da Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há fundamentação concreta na gravidade da conduta e no risco de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes quando não garantem a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 919.111/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO FRANK** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, tendo em vista que a segregação cautelar teria sido "decretada com base em argumentos vagos, como a gravidade abstrata do crime e o suposto risco de reiteração delitiva" (e-STJ, fl. 329); **b)** o agravante é primário e tem residência fixa.

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que a custódia preventiva imposta ao agravante seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Por meio do presente expediente vem a Autoridade Policial representar pela decretação de prisão preventiva do investigado FERNANDO FRANK (CPF 037.847.309-30), bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão para cumprimento no endereço do suspeito FERNANDO, situado na Rua A, nº 377,

Documento eletrônico VDA44322712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/11/2024 07:29:11
Código de Controle do Documento: 739d1e66-6bd6-4702-9895-cd46a198893f

Loteamento Mombach, em Iraceminha/SC (evento 1, OFIC1).
O Ministério Público apresentou parecer integralmente favorável à representação em tela (evento 5, PARECER1).
DECIDO.
1. Da representação pela prisão preventiva.
Conforme relatório de investigação, **o investigado FERNANDO FRANK teria criado chaves PIX** – do tipo e-mail – **falsas para arrecadar, de maneira fraudulenta, valores de doações destinadas à Vakinha1 de vítimas das enchentes do Rio Grande do Sul**.
Ditas fraudes, da **criação de chaves PIX semelhantes à da campanha 'A Maior Campanha Solidária do RS'**, **do site Vakinha**, cuja chave PIX oficial é o e-mail *enchentes@vakinha.com.br*, **que recebe doações para as vítimas das enchentes ocorridas em 2024**, teriam vindo ao conhecimento da Investigação da Força-Tarefa Cyber - DEIC/PCRS, no dia 09/06/2024.
Pela Autoridade Policial foi destacado que, além da relevância da própria Vakinha nas redes sociais, nas rádios e na televisão, esta possuiria um perfil oficial no *Instagram* com mais de 140 mil seguidores, sendo também impulsionada, principalmente, pelo programa de rádio de grande audiência Pretinho Básico, cujo perfil oficial no Instagram conta com mais de 1.900.000 seguidores, e pelo comediante de nível nacional Badin Colono, cuja conta no *Instagram* possuiria quase 3 milhões de seguidores, o que demonstraria o grande alcance da ação 'A Maior Campanha Solidária do RS'.
Segundo apurado, o autor da fraude eletrônica teria criado as chaves PIX *enchente@vakinha.com.br* e *enchentes@vaquinha.com.br* para que, assim, recebesse em sua própria conta o valor doado quando o doador – e, no caso da presente investigação, também vítima – errasse algum caractere do e-mail da chave PIX oficial da campanha.
Pela Autoridade Policial foi juntado relatos de tais chaves PIX falsas criadas para ludibriar os doadores e se apossar fraudulentamente dos valores doados, assim como a tela de pré-confirmação de transferência PIX com os dados vinculados à chave falsa *enchente@vakinha.com.br*, como o favorecimento à pessoa jurídica FERNANDO FRANK 03784730930, CNPJ nº 26.995.173/0001-80 e a instituição de destino CCR DE SÃO MIGUEL DO OESTE (figura 5), instituição esta do Estado de Santa Catarina, conforme figuras 3 e 4 abaixo.
[...]
No dia 05/05/2024, ou seja, nos primeiros dias da fraude eletrônica, os responsáveis pela campanha oficial do site Vakinha teriam identificado o referido golpe e em decorrência disso 'pegaram' para si a chave falsa *enchente@vakinha.com.br*, de modo que, tanto a chave oficial quanto a chave *fake* passaram a ser PIX válidos para a campanha da Vakinha.
Com a identificação do credor pessoa jurídica (figura 5 supra) e, após pesquisas ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP/INFOSEG), chegou-se ao indivíduo FERNANDO FRANK, CPF nº 037.847.309-30, residente na Rua A, nº 377, Loteamento Mombach, Iraceminha/SC, o qual possui registro da empresa FERNANDO FRANK 03784730930, de CNPJ nº 26.995.173/0001-80.
Com base em tais informações, **foi possível realizar pesquisas das chaves PIX falsas investigadas, bem como de outras vinculadas aos CPF e CNPJ do suspeito** e, ainda, tais pesquisas teriam possibilitado novas diligências subsequentes à investigação.
Em consulta ao sistema de consulta PIX do BACEN, teria sido verificado que a chave *enchente@vakinha.com.br* estaria vinculada às seguintes contas:
[...]

Documento eletrônico VDA44322712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/11/2024 07:29:11
Código de Controle do Documento: 739d1e66-6bd6-4702-9895-cd46a198893f

FERNANDO FRANK teria criado tal chave falsa às 1h10min25s da madrugada do sábado, dia 04/05/2024, tendo desativada esta às 16h15min05s do domingo, dia 05/05/2024, e sido esta recuperada pela empresa Vakinha, gestora da campanha de doações, 21 segundos depois.

No que diz respeito à chave *enchentes@vaquinha.com.br*, também estaria vinculada à conta:

[...]

Neste caso, FERNANDO teria criado a chave falsa *enchentes@vaquinha.com.br* logo depois da chave anterior (*enchente@vakinha.com.br*), às 1h16min25s da madrugada do sábado, dia 04/05/2024, tendo a excluído até antes da chave anterior, às 16h13min44s do domingo, dia 05/05/2024. Neste caso, a chave não foi mais utilizada.

Ademais, apurou-se após consultas do CPF 037.847.309-30 e do CNPJ 26.995.173/0001-80 de FERNANDO FRANK no sistema PIX do BACEN, que **ele possui trinta e três chaves PIX, sendo a grande maioria de campanhas beneficentes** – como da **UNESCO**, **Cruz Vermelha** e da própria **Vakinha** –, **de doações à instituições** – como o **PCO** (**Partido da Causa Operária**), o **INPD** (**Instituto Nacional de Psiquiatria do Desenvolvimento para Crianças e Adolescentes**), **etc**, **além de diversos PIX de arrecadações de *influencers* digitais ou grupos**, copilados na tabela 1 a seguir.

[...]

Percebe-se que, **assim como no caso das chaves relacionada à tragédia atual do Rio Grande do Sul**, onde FERNANDO teria alterado pequenos caracteres (como 'enchente' sem 'S' ou 'vakinha' com 'QU' ou invés de 'K') para captar valores de doares 'distraídos', **o investigado já teria feito o mesmo em outras chaves PIX a ele vinculadas**.

Todas as chaves falsas, inclusive as contidas na tabela 1 supra, estavam vinculadas ao CPF ou ao CNPJ da empresa de FERNANDO FRANK, o qual não teria qualquer vínculo com a Vakinha, UNESCO, Cruz Vermelha, UOL ou institutos de outros estados diversos ao do que mora o investigado.

Ademais, FERNANDO FRANK possuiria chaves PIX falsas vinculadas não apenas à conta 42706, da agência 1040, na instituição CCR DE SÃO MIGUEL DO OESTE, mas também à conta 39349 da mesma agência e banco, além de outras contas ainda, pelo menos, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e no MERCADO PAGO IP LTDA.

Dentre outras diligências realizadas, houve o oficiamento à COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC, conhecida como SULCREDI/SÃO MIGUEL, a qual teria informado o bloqueio administrativo das contas 7048, 39349 e 42706, da agência 1040, e da conta 11022, da agência 0001, além de fornecer os dados cadastrais de tais contas. As três primeiras contas teriam sido abertas de forma presencial e apenas a conta 11022 de maneira virtual, sendo possível verificar sua criação na cidade de Maravilha/SC, município de origem de FERNANDO.

Conforme analisado pela Autoridade Policial, **restou comprovado pela instituição financeira ser FERNANDO FRANK o responsável pelas contas e por suas aberturas** – sobretudo da conta nº 42706, utilizada no crime ora investigado –, seja da forma presencial ou online. Acerca da conta 11022, **a SULCREDI forneceu, inclusive a imagem de FERNANDO FRANK quando da criação de maneira virtual, confirmando sua titularidade e responsabilidade sobre todas suas contas**.

Além disso, a SULCREDI também forneceu os registros de acessos ao aplicativo bancário no período do cometimento da fraude eletrônica investigada, sendo as

Documento eletrônico VDA44322712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/11/2024 07:29:11
Código de Controle do Documento: 739d1e66-6bd6-4702-9895-cd46a198893f

> informações referentes à conta 42706, da agência 1040, utilizada por FERNANDO FRANK para captar, fraudulentamente, os valores oriundos das chaves PIX falsas, apresentadas no Relatório de Investigação Final, de 09/06/24.
> Outrossim, pela Autoridade Policial, foi coletado o interrogatório de FERNANDO FRANK, por videoconferência, tendo este admitido a criação das chaves Pix citadas, o recebimento da quantia antes referida em sua conta. Contudo, alegou ter assim procedido porque teria percebido a possibilidade de ocorrer equívocos por parte dos possíveis doadores na digitação da chave oficial, sendo que sua intenção seria a de destinar os recursos, depois, à campanha oficial. A respeito de tal situação teria informado a 'Badin Colono', por meio de comentário no *Instagram* do comediante. Complementou que teria devolvido os valores recebidos via Pix, referentes à campanha. Das declarações do suspeito, pela Autoridade Policial foram constatadas várias afirmações falsas, existência de outras contas bancárias e mesmo a omissão a respeito da existência de outras chaves Pix pelo investigado, atreladas por imitação, ao longo de anos, às mais diversas campanhas de doações.
> Assim, do exame do presente expediente verifica-se que há indícios suficientes da autoria do crime, inclusive admitida por FERNANDO FRANK, bem como elementos de prova da materialidade do delito.
> A necessidade da prisão do suspeito está bem demonstrada.
> O Rio Grande do Sul vem enfrentando uma das maiores crises de sua história.
> Neste cenário, o investigado FERNANDO FRANK não apenas cometeu o crime de estelionato, mas o fez explorando a boa-fé não só dos gaúchos, como do povo brasileiro como um todo, os quais vem realizando campanhas maciças a fim de ajudar a reerguer todas as vítimas desta catástrofe sem precedentes.
> Ademais **o investigado demonstrou alta capacidade e conhecimento, considerando a eficácia do método utilizado para ludibriar – criação de chaves PIX falsas – o que indica o risco concreto de continuidade delitiva e evolução no modo de operar se não for detido**. **A liberdade do suspeito representa um risco real e iminente de reiteração delitiva**.
> Por tais motivos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FERNANDO FRANK, CPF nº 037.847.309-30, para garantia da ordem pública." (e-STJ, fls. 28-34).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e, principalmente, como forma de evitar a reiteração delitiva. Com efeito, o ora paciente, aproveitando-se da tragédia climática enfrentada no Estado do Rio Grande do Sul – que deixou milhares de pessoas desabrigadas –, teria criado chaves pix semelhantes às utilizadas em campanha nacional que visava a arrecadar recursos para amenizar aquela crise humanitária e, com isso, recebeu, em suas contas correntes, milhares de reais de pessoas que acreditaram estar doando para a campanha. Ademais, consoante consignado no decreto preventivo, o acusado teria 33 (trinta e três) chaves PIX, sendo "a grande maioria de campanhas beneficentes – como da UNESCO, Cruz Vermelha e da própria Vakinha –, de doações a instituições – como o PCO (Partido da Causa Operária), o INPD (Instituto Nacional de Psiquiatria do Desenvolvimento para Crianças e Adolescentes), etc, além de diversos PIX de arrecadações de influencers digitais ou grupos" (e-STJ, fl. 32).

Documento eletrônico VDA44322712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/11/2024 07:29:11
Código de Controle do Documento: 739d1e66-6bd6-4702-9895-cd46a198893f

A propósito:

> "*HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. ESTELIONATO. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. MODO DE AGIR E RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Relator do writ originário em caráter liminar em razão da periculosidade social da agravante, evidenciada pelo *modus operandi* da ação criminosa – mantinha ativo anúncio falso de venda de um apartamento de seu genitor, desde setembro de 2023, cessando o seu agir somente quando cumprido o mandado de prisão – e pelo efetivo risco de reiteração delitiva, visto que já ocorreu a distribuição de três inquérito e ainda é investigada em nove comunicações por condutas semelhantes. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.
> 3. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no HC 919.111/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

De mais a mais, o fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: AgRg no HC 871.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC 873.686/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; e AgRg no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/6/2020, DJe de 4/8/2020.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44322712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/11/2024 07:29:11
Código de Controle do Documento: 739d1e66-6bd6-4702-9895-cd46a198893f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 952.575 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0385949-0

Número de Origem:
51178707920248210001 51179841820248210001 52011695120248210001 52319042220248217000

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISMAEL GREGORY
ADVOGADO	: ISMAEL GREGORY - SC046512
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FERNANDO FRANK (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO FRANK (PRESO)
ADVOGADO	: ISMAEL GREGORY - SC046512
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Documento eletrônico VDA44772808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:28:21
Código de Controle do Documento: 886349f7-6835-4e49-b7f7-88638df40897

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44772808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:28:21
Código de Controle do Documento: 886349f7-6835-4e49-b7f7-88638df40897